

# A ADOÇÃO DO COMPROMISSO SIGNIFICATIVO COMO FORMA DE DEMOCRATIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO TRATO DOS PROCESSOS ESTRUTURAIS

## ADOPTING MEANINGFUL COMMITMENT TO DEMOCRATIZE THE JUDICIARY IN STRUCTURAL CASES

Mateus Peixoto Leandro\*

Eduardo Rocha Dias\*\*

\*Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza (Fortaleza-CE, Brasil). Graduado em Direito pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR/CE). Advogado. ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-6727-9061>

\*\*Doutor em Direito pela Universidade de Lisboa (Lisboa, Portugal). Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC/CE). Procurador Federal. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Fortaleza (PPGD/UNIFOR). ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0972-354X>

**Como citar:** LEANDRO, Mateus Peixoto; DIAS, Eduardo Rocha. A adoção do compromisso significativo como forma de democratização do poder judiciário no trato dos processos estruturais. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 19, n. 2, p. 265-284, jul. 2024. DOI: 10.5433/1980-511X.2024.v19.n2.p265-284. ISSN: 1980-551X.

**Resumo:** O presente trabalho examina a utilização do compromisso significativo na resolução de litígios estruturais como técnica essencial para superar as críticas realizadas ao modelo do *strong-form judicial review*, o qual é caracterizado pela formulação unilateral de políticas públicas pelo Poder Judiciário. Para tanto, faz-se uma análise quanto à judicialização dos direitos sociais e aos problemas que essa judicialização acarreta; após, define-se o conceito de processos estruturais especificando as suas características, apresenta-se o caso *Brown vs Board of Education*, traz-se os modelos utilizados para a resolução das demandas estruturais, a forma como se dá o trato dos litígios estruturais no Brasil e as críticas ao modelo do *strong-form judicial review*; por fim, faz-se uma análise do compromisso significativo como técnica de resolução dos litígios estruturais apta a contornar as críticas realizadas aos modelos tradicionais de resolução desses processos. Quanto à metodologia, utilizou-se pesquisa bibliográfica e documental. Conclui-se que o compromisso significativo, por ser uma técnica que privilegia o diálogo institucional entre o Poder Executivo e as populações diretamente interessadas na solução do litígio, consegue superar com êxito as críticas feitas ao modelo tradicional de solução dos processos estruturais.

**Palavras-chave:** direitos sociais; poder judiciário; litígios estruturais; compromisso significativo; diálogos institucionais.

**Abstract:** This paper examines the use of meaningful commitment in resolving structural disputes as a crucial technique to address criticisms of the strong-form judicial review model, which is characterized by the unilateral formulation of public policies by the Judiciary. The analysis begins with the judicialization of social rights and the associated challenges. It then defines the concept of structural processes, outlining their characteristics, and presents the *Brown vs. Board of Education* case. The discussion includes the models used for resolving structural demands, the handling of structural disputes in Brazil, and criticisms of the strong-form judicial review model. Finally, this study explores meaningful commitment or engagement as a technique for resolv-

ing structural disputes that effectively addresses the criticisms of traditional resolution models. Methodologically, this paper employs bibliographic and documentary research. The conclusion of this research is that meaningful commitment, by prioritizing institutional dialogue between the Executive Branch and the populations directly affected by the dispute, successfully overcomes the criticisms of the traditional model for resolving structural processes.

**Keywords:** social rights; judiciary; structural litigations; meaningful engagement; institutional dialogue.

## INTRODUÇÃO

O desenvolvimento do Estado de Bem-Estar Social (*Welfare State*) culminou na constitucionalização dos direitos fundamentais de segunda dimensão, dentre os quais estão inseridos os direitos sociais, cuja efetivação depende da adoção de uma postura prestacional por parte das autoridades estatais, sob pena dos referidos direitos ficarem somente na esfera programática.

Para efetivação dos direitos fundamentais de primeira dimensão, também denominados como “direitos de liberdade”, sendo possível citar como exemplo o direito à propriedade; liberdade de expressão; liberdade religiosa; igualdade formal; dentre outros, é necessário um “não fazer” por parte do Estado. Todavia, para consubstancialização dos direitos fundamentais de segunda dimensão é mister que o Poder Público mantenha uma postura ativa, visto que tais direitos necessitam tanto de planejamento tanto no nível organizacional quanto de dotações orçamentárias para a sua efetivação.

O fato de as autoridades estatais omitirem-se na efetivação dos direitos sociais pode acarretar a sua judicialização, cabendo ao Poder Judiciário dar a última palavra acerca da existência ou não de omissão da Administração Pública na promoção desses direitos. Haja vista que as omissões do Poder Público comumente não atingem somente um ou alguns indivíduos, abrangendo uma infinidade de pessoas que se veem privadas do acesso a direitos fundamentais básicos devido à inércia do Poder Público.

Classicamente, se aponta que, ao se deparar com uma omissão do Poder Executivo ou do Poder Legislativo na efetivação de direitos sociais, a autoridade judiciária poderá ter duas posturas distintas: de autocontenção, deixando a cargo dos outros Poderes a elaboração das medidas/políticas públicas necessárias para a concretização do direito social ou atuar de forma ativista, intervindo fortemente nos outros Poderes para efetivação dos direitos sociais.

As omissões da Administração Pública que atingem inúmeras pessoas privando-as do exercício de suas prerrogativas, denominam-se “omissões institucionais”. Dentre as técnicas para sanar as omissões institucionais, tem-se os denominados litígios ou demandas estruturais, cuja conceituação será objeto de exploração no presente trabalho.

No âmbito das demandas estruturais, existem vários modelos que podem ser utilizados para resolução desses litígios. Alguns modelos privilegiam uma atuação mais ativa por parte do Poder Judiciário, com este poder elaborando unilateralmente a própria política pública que deverá ser utilizada para sanar a omissão institucional e outros que favorecem um maior diálogo institucional entre todas as partes envolvidas no litígio.

No presente trabalho, não haverá adstrição à dicotomia entre a postura de autocontenção (não intervenção do Judiciário) e o ativismo, investigando o compromisso significativo (*meaningful engagement*) como possível solução intermediária e dialógica para a resolução dos litígios estruturais.

O objetivo do presente artigo é responder às seguintes perguntas de pesquisa: quais as origens da judicialização dos direitos sociais e quais são os principais problemas advindos dessa judicialização? O que define os litígios estruturais e quais os modelos de decisão que estão sendo utilizados para resolver esses litígios? Quais as críticas oriundas de uma ação intervencionista por parte do Poder Judiciário na resolução dos litígios estruturais? O compromisso significativo (*meaningful engagement*) pode contornar as críticas realizadas aos modelos intervencionistas de atuação do Judiciário no trato das demandas estruturais?

Dessa forma, no primeiro tópico do presente artigo, tratar-se-á da judicialização dos direitos sociais; das eventuais adversidades que surgem a partir dessa judicialização e da definição de “omissões institucionais”.

O segundo tópico se destinará, inicialmente, a expor o caso *Brown vs Board of Education*; após, tratar-se-á da definição e características dos litígios estruturais; também se apresentará os principais modelos utilizados no trato dos processos estruturais; ademais, será abordado o trato dos litígios estruturais no Brasil; no final, expor-se-á as críticas ao modelo do *strong-form judicial review*, modelo este que traz uma postura mais intervencionista do Poder Judiciário em relação aos demais poderes.

Por fim, no terceiro tópico, examinar-se-á a técnica de julgamento do compromisso significativo (*meaningful engagement*), desenvolvida pelo Tribunal Constitucional da África do Sul, e o modo como essa técnica possibilita contornar as críticas realizadas ao modelo de resolução intervencionista dos litígios estruturais (*strong-form judicial review*).

## 1 JUDICIALIZAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS E AS OMISSÕES INSTITUCIONAIS

Com o surgimento do Direito do Trabalho, que é um ramo do direito privado que possui normas de ordem pública que regulam uma relação eminentemente privada, o Estado de Bem-Estar social passa a se caracterizar como uma interferência do Poder Legislativo nas relações privadas, submetendo-as ao crivo da Administração Pública (Vianna *et al.*, 1999, p. 16-17).

Przeworski (1989, p. 247) denomina essa intervenção do Estado nas relações privadas como “capitalismo organizado”, o qual se institui sob a fórmula do “compromisso keynesiano”, visando a realização de um programa com 2 (duas) frentes: pleno emprego e igualdade. Enquanto o “pleno emprego” significa a administração da oferta e demanda, a “igualdade”, por sua vez, é expressa pela rede de serviços sociais providos pelo Estado de Bem-Estar Social.

Dessa forma, no *Welfare State*, o Estado passa a agir tanto com o escopo de manter a economia estável quanto para fornecer serviços à população que promovam uma mínima seguridade social, a exemplo de programas habitacionais, programas de saúde, assistência familiar, dentre outros (Vianna *et al.*, 1999, p. 17). A principal consequência do fornecimento de serviços à população seria a introdução, no *Welfare State* do “princípio da justiça social”, o que faz com que as

relações sociais passem a ser medidas pelas Instituições do Estado, deixando de serem meramente privadas (Przewoski, 1989, p. 247).

Como observa Przewoski (1989, p. 247), o advento do “capitalismo organizado” acarretou a “jurisdicização das relações sociais”, fazendo do Direito um elemento integrante dessa categoria. No contexto dos Estados de Bem-Estar Social, observa-se uma sobrecarga na função legislativa, já que o Parlamento não consegue lidar com as demandas de forma célere e eficiente. Como resultado, é necessário transferir parte de suas atribuições para o Poder Executivo.

O fato de o Estado de Bem-Estar Social escolher a espécie de política pública que constará em sua agenda, termina por converter as suas decisões políticas em normas jurídicas (Vianna *et al.*, 1999, p. 20).

Como o Poder Judiciário é a esfera estatal cuja atribuição típica é a interpretação de normas jurídicas, a nova face apresentada pelo *Welfare State* – de conversão das decisões políticas em normas jurídicas – dá a este Poder um novo papel: o de única instância habilitada para interpretar e aplicar normas jurídicas, essencialmente, nas situações de indefinição (Vianna *et al.*, 1999, p. 21).

Tendo em vista que, no Estado Social, as decisões políticas convertem-se em normas jurídicas em decorrência dos processos econômicos próprios do *Welfare State*, o processo legislativo não deve se orientar pelo tempo pretérito, mas sim pelo presente e pelo futuro, o que, consequentemente, acarreta uma maior indeterminação (Vianna *et al.*, 1999, p. 21-22).

Essa indeterminação, por sua vez, gera impacto nas relações entre os Poderes estatais, visto que o Poder Judiciário passa a ter o papel de “legislador implícito”, ou seja, quando provocado, tem que dar sentido ou complementar o conteúdo da norma emanada do Poder Legislativo, a qual, devido à própria natureza do *Welfare State*, estaria recoberta por uma camada de indeterminação, gerando, assim, um maior espaço para a atuação do intérprete (Vianna *et al.*, 1999, p. 22).

No mesmo sentido, Novais (2010, p. 33) apresenta a “questão competencial” como a maior problemática envolvendo os Direitos Sociais, visto que, ao reconhecê-los como direitos fundamentais, surge a questão acerca de qual Poder Estatal deverá dar a última palavra acerca do seu sentido, conteúdo e alcance.

Ao considerar o Poder Judiciário como a esfera estatal que deverá dar a última palavra acerca dos Direitos Sociais, surge a problemática quanto à legitimidade dessa instância – não eleita pela população – possui para invalidar decisões ou formular políticas públicas (em caso de omissões dos órgãos competentes) com base nos conceitos gerais e abstratos dispostos no texto constitucional, adentrando assim na competência de poderes que possuem legitimidade plebiscitária para formulação de tais medidas – Poder Legislativo e Poder Executivo (Novais, 2010, p. 33).

Paulo Bonavides (2011, p. 564) dispõe que os Direitos Sociais possuem uma natureza prescricional, sendo denominados, também como “liberdades positivas”, por exigirem uma postura ativa por parte das autoridades estatais para a sua implementação, diferenciando-se dos Direitos Funda-

mentais de primeira dimensão – os quais são denominados pela doutrina de “liberdades negativas” – e, para sua implementação, é necessária somente uma postura absenteísta por parte do Estado<sup>1</sup>.

A título de exemplo, para que o Estado garanta o Direito Fundamental Social à educação é imprescindível que ele tome uma série de medidas, a exemplo da construção de novas escolas, contratação de um corpo docente dentre outras medidas. Nesse contexto, as omissões do Poder Público apresentam-se como um problema, assim como ocorreu no início do ciclo de constitucionalização dos Direitos Sociais, quando esses direitos foram remetidos à esfera programática e passaram por um ciclo de baixa normatividade (Bonavides, 2011, p. 564).

No contexto de omissão da Administração Pública na implementação de Direitos Sociais, o Poder Judiciário mostra-se como importante meio para a garantia dessas prerrogativas à população, visto que ele possui a incumbência constitucional de apreciar lesão ou ameaça de lesão à direito, nos termos do artigo 5º, XXXV da CRFB/88.

Contudo, Michelman (2003, p. 16) aponta que, com a constitucionalização dos direitos fundamentais de segunda dimensão – sociais, econômicos e culturais – o Poder Judiciário se viu diante de um dilema: ou ter uma postura ativista, atuando energicamente para a efetivação desses direitos fundamentais, ou uma postura de autocontenção, deixando o cumprimento dos supramencionados direitos a cargo do Poder Executivo.

Uma atuação ativista do Poder Judiciário pode resultar em uma hipertrofia desse Poder, ameaçando o preceito da separação de poderes, enquanto uma postura mais contida em relação à efetivação dos direitos sociais pode torná-los inefetivos, permanecendo apenas em uma esfera programática.

A postura que o Poder Judiciário deve adotar diante das omissões do Poder Público que geram litígios no âmbito individual é um problema. Outrossim, as omissões do Poder Público não ocorrem apenas no âmbito individual, sendo imperativo mencionar que as omissões políticas institucionais são um enorme empecilho para efetivação dos direitos sociais.

As supramencionadas omissões não devem ser compreendidas como a mera falta de norma disciplinadora. Porque, eventualmente, podem existir normas regulamentado/protegendo determinado direito fundamental, mas à falta de políticas públicas e de vontade política acaba levando a repetidas violações das prerrogativas dos cidadãos (Serafim; Lima, 2021, p. 775). Assim, as omissões institucionais podem ser combatidas de algumas formas, inclusive, por meio dos chamados litígios estruturais.

---

<sup>1</sup> Por outro lado, lembre-se que Stephen Holmes e Cass R. Sustein sustentam que a categorização dos direitos fundamentais em “liberdades positivas” e “liberdades negativas” é ineficaz, visto que para efetivação tanto dos direitos fundamentais de 1ª (primeira) dimensão quanto dos direitos fundamentais de 2ª (segunda) dimensão são necessárias ações governamentais, o que implica em custos que devem ser financiados pelos cidadãos/contribuintes por meio de tributos (Holmes; Sunstein, 1999, p. 44).



## 2 LITÍGIOS ESTRUTURAIS

Conforme mencionado no tópico antecedente, os litígios/demandas estruturais são uma das formas de se lidar com as omissões institucionais. O processo estrutural surge quando certos grupos da sociedade, prejudicados devido à inércia do Estado, recorrem ao Judiciário com o objetivo de obter uma solução coletiva para a omissão institucional e não apenas para o saneamento de uma situação individualizada (Serafim; Lima, 2021, p. 775-776).

### 2.1 RAÍZES NO DIREITO COMPARADO: O CASO BROWN VS BOARD OF EDUCATION

Aponta-se o célebre caso *Brown vs Board of Education*, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, como o *leading case* que deu origem à sistemática das demandas estruturais (Cruz; Vasconcelos, 2021, p. 3).

A lide em epígrafe buscava resolver o imbróglio da segregação racial nas escolas públicas norte-americanas, política que possuía a chancela da Suprema Corte, visto que, no ano de 1896, com o julgamento do caso *Plessy vs Ferguson*, a Corte desenvolveu a doutrina do “iguais, porém separados” (*separate but equal*), segundo a qual o simples fato de segregar negros de brancos – impedindo que as raças frequentassem os mesmos locais – não implicaria lesão ao preceito constitucional da “igualdade”, desde que os serviços públicos oferecidos apresentassem a mesma qualidade (Nóbrega; França, 2022, p. 5).

Porém, as diferenças na qualidade do serviço ofertada a negros e brancos ocorria em todos os níveis, sobretudo nos Estados do sul dos Estados Unidos da América (Nóbrega; França, 2022, p. 5). *Brown vs Board of Education*, na prática, refere-se a 5 (cinco) casos distintos que foram julgados em conjunto pela Suprema Corte Americana, são eles: *Brown vs Conselho de Educação de Topeka*, *Briggs vs Elliot*, *Davis vs Conselho de Educação de Prince Edward County*, *Bolling vs Sharpe* e *Gebhart vs Ethel* (Cruz; Vasconcelos, 2021, p. 3).

No dia 17 de maio de 1954, sob o comando do *Chief Justice* Earl Warren, a Suprema Corte norte-americana reconheceu que a segregação racial nas escolas contrariava o preceito da igualdade insculpido na 14ª (décima quarta) Emenda da Constituição dos EUA, superando a doutrina do *separate but equal* outrora estabelecida no julgamento do caso *Plessy vs Ferguson* (Nóbrega; França, 2022, p. 5).

Apesar do caso ora narrado não se tratar propriamente de um litígio estrutural, é evidente que nele foi germinado o embrião que, mais tarde, possibilitou o desenvolvimento das demandas estruturais, haja vista que a provocação ao Poder Judiciário no caso ora em epígrafe acarretou a reformulação da estrutura que gerava violações sistêmicas ao preceito da igualdade (Cruz; Vasconcelos, 2021, p. 3).

Registre-se que o caso *Brown vs Board of Education* ensejou, nos EUA, o ajuizamento de ações similares com o escopo de corrigir violações massivas a direitos fundamentais, a exemplo das condições do sistema penitenciário desse país (Nóbrega; França, 2022, p. 5).

## 2.2 DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DOS LITÍGIOS ESTRUTURAIS

Os litígios estruturais são caracterizados por processos que surgem a partir de violações sistemáticas de direitos fundamentais, sejam eles de primeira, segunda ou terceira dimensão. Nesses casos, o Poder Judiciário busca solucionar o problema por meio da reestruturação das políticas públicas ou das estruturas burocráticas responsáveis por sua implementação (Serafim; Lima, 2021, p. 776).

Ademais, em razão da finalidade a qual se destinam, os processos estruturais possuem uma série de características. Mariela Puga (2014, p. 45-46) enumera as seguintes características dos litígios estruturais:

- a) são litígios onde há uma intervenção de múltiplos atores processuais, a exemplo da população diretamente envolvida, instituições do Estado, dentre outros atores;
- b) são processos multitudinários com uma infinidade de pessoas afetadas em decorrência da ação ou omissão institucional do Poder Público;
- c) há uma violação de direitos fundamentais, geralmente por uma política (ou ausência dela) ou prática (pública ou privada);
- d) a presença uma organização estatal que é a causadora da violação dos direitos fundamentais ou a existência de uma condição social que culmine na violação de direitos fundamentais;
- e) a invocação/reivindicações de valores de ordem constitucional ou a reivindicação pelo acesso a direitos fundamentais de segunda dimensão – sociais, econômicos e culturais -, condição essa favorecida pela Judicialização da Política que adveio com o *Welfare State*, conforme tratado no tópico antecedente;
- f) a autora aponta que as demandas geralmente envolvem o Direito à Moradia. No entanto, tal afirmação aparenta tomar como base somente a experiência da África do Sul – onde os litígios estruturais, realmente, versam majoritariamente sobre disputas pelo Direito à Moradia – desconsiderando a realidade de outros países, a exemplo do Brasil, em que o *leading case* em que o Supremo Tribunal Federal (STF) primeiro reconheceu a sistemática das demandas estruturais foi a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347/DF, a qual tratava acerca das más condições do sistema penitenciário brasileiro;
- g) a prolação de decisão que implemente políticas públicas de forma contínua e prolongada.



### 2.3 PRINCIPAIS MODELOS DE RESOLUÇÃO DOS LITÍGIOS ESTRUTURAIS: STRONG-FORM JUDICIAL REVIEW, WEAK-FORM JUDICIAL REVIEW E DEMOCRATIC EXPERIMENTALISM

Diante da infinidade de interesses que estão em jogo em um processo estrutural e pela quantidade de terceiros que são afetados por uma decisão judicial nesses processos, o Poder Judiciário deve utilizar-se de técnicas especiais para a resolução desses litígios (Arenhart, 2017, p. 480).

Em inúmeros países, o Poder Judiciário tem criado mecanismos/modelos de resolução de litígios estruturais que permitam a intervenção judicial em outras funções do Estado para remediar alegadas omissões institucionais (Serafim; Lima, 2021, p. 775-776).

Demonstra-se relevante mencionar os principais modelos utilizados para resolução dos litígios estruturais, são eles: *weak-form judicial review*, o *strong-form judicial review* e o *democratic experimentalism* (Serafim; Lima, 2021, p. 777).

No *strong-form judicial review*, o Judiciário, quando demandado e colocado defronte a determinada omissão institucional, elabora, unilateralmente, uma política geral própria que dita como a administração pública deve agir nessa situação. Pode-se citar como exemplo de técnica de julgamento dessa sistemática, as *structural injunctions* utilizadas pelo Poder Judiciário dos Estados Unidos (Serafim; Lima, 2021, p. 777).

O *weak-form judicial review*, por outro lado, envolve um diálogo institucional entre os setores da administração pública responsáveis pelo descaso inconstitucional e o Judiciário para construção de políticas públicas necessárias para saná-lo. O Estado de Coisas Inconstitucional, desenvolvido pela Corte Constitucional da Colômbia (CCC), pode ser citado como técnica de decisão oriunda desse modelo (Serafim; Lima, 2021, p. 777).

No sistema do *democratic experimentalism*, o Judiciário busca solucionar a negligência institucional por meio da cooperação entre as partes interessadas no litígio, incluindo o diálogo com a população afetada pela negligência inconstitucional. É possível citar o compromisso significativo (*meaningful engagement*), desenvolvido pela Corte Constitucional da África do Sul, como técnica de julgamento oriunda desse modelo (Serafim; Lima, 2021, p. 777).

### 2.4 LITÍGIOS ESTRUTURAIS NO BRASIL: JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF) Nº 347/DF

No Brasil, o julgamento da medida cautelar da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347/DF é considerado um caso paradigmático para o desenvolvimento da sistemática dos litígios estruturais no país, haja vista tratar-se do primeiro processo em que o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a sistemática das demandas estruturais (Serafim; Lima, 2021, p. 779).

Referida ação de controle concentrado de constitucionalidade foi proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), no ano de 2015, com a finalidade de sanar as inúmeras ilegalidades observadas no âmbito do sistema prisional brasileiro, a exemplo da superlotação de selas, más condições de higiene e tortura de presos (Brasil, 2015). Nos pedidos da Petição Inicial, o partido político com representação no Congresso Nacional solicitou, dentre outras medidas, a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro (Brasil, 2015).

O Estado de Coisas Inconstitucional é uma técnica decisória desenvolvida pela Corte Constitucional da Colômbia que se encaixa no modelo do *weak-form judicial review*, pois a Corte Constitucional somente declara a violação sistemática da Constituição e notifica as autoridades responsáveis para que a referida demanda seja corrigida em um prazo razoável atuando cada autoridade em consonância com as suas funções institucionais (Guimarães, 2017, p. 84).

Ainda no ano de 2015, o STF proferiu acórdão julgando procedente a medida cautelar pleiteada na Exordial da ADPF nº 347/DF. O acórdão teve relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, cujo voto foi seguido pelos demais Ministros.

No corpo do seu voto, o ministro Marco Aurélio Mello, define o papel do Supremo Tribunal Federal (STF) na resolução da crise do sistema penitenciário brasileiro. O ministro dispõe que o STF deve agir como coordenador institucional para contenção da crise do sistema penitenciário brasileiro, retirando as autoridades públicas do estado de inércia, mas sem chegar a elaborar políticas públicas, deixando essas a cargo das autoridades competentes (Brasil, 2015).

De acordo com o Ministro Marco Aurélio Mello a atuação do STF na ADPF nº 347/DF baseou-se no Estado de Coisas Inconstitucional (Brasil, 2015). Todavia, ao observar o dispositivo do acórdão, vislumbra-se que o STF se fundou, somente de forma retórica, na técnica do Estado de Coisas Inconstitucional. A decisão, em si, assemelha-se muito mais à técnica das *structural injunctions* utilizada pelo Poder Judiciário dos Estados Unidos da América, com o próprio Poder Judiciário se pondo no papel de formulador de políticas públicas.

No acórdão que determinou a concessão das medidas cautelares, o ministro Marco Aurélio Mello dispôs que os juízes e tribunais, nos casos de prisão provisória, apresentassem uma motivação clara do motivo pelo qual a prisão foi escolhida ao invés de outras medidas cautelares. Ele também ordenou que fosse realizada uma audiência de custódia em até 90 dias após a prisão, com o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas. As autoridades judiciárias devem considerar a situação do sistema penitenciário brasileiro antes de aplicar a pena e, quando possível, estabelecer penas alternativas à prisão. Além disso, foi determinada a liberação do saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional pela União (Brasil, 2015).

Ao se realizar uma análise efetiva do voto do Ministro Marco Aurélio Mello, percebe-se que a abordagem utilizada para solucionar o litígio estrutural relacionado à situação do sistema penitenciário brasileiro não foi o *weak-form judicial review* – na qual o Estado de Coisas Inconstitucional

emerge como técnica de decisão –, mas sim o *strong-form judicial review* assemelhando-se bastante às *structural injunctions* do direito norte-americano.

## 2.5 CRÍTICAS AO MODELO DO STRONG-FORM JUDICIAL REVIEW DE RESOLUÇÃO DAS DEMANDAS ESTRUTURAIS

Os críticos ao modelo do *strong-form judicial review* costumam basear-se em 3 (três) argumentos principais: a) a incapacidade técnica do Poder Judiciário em formular políticas públicas; b) a violação ao princípio da separação de poderes; e c) a possibilidade de um efeito *backlash* (Serafim; Lima, 2021, p. 782).

A primeira crítica levantada consiste na ausência de conhecimentos técnicos específicos do Poder Judiciário para a resolução dos litígios estruturais. Isso porque as demandas estruturais versam sobre questões complexas e exigem conhecimentos técnicos que vão muito além da mera aplicação de normas e princípios jurídicos, a exemplo do problema tratado no âmbito da ADPF nº 742/DF – que buscava sanar omissões da União no combate a pandemia de Covid-19 nas comunidades quilombolas, situação em que a resolução do litígio exigia maiores conhecimentos em antropologia e saúde pública do que propriamente jurídicos.

Logo, uma atuação do Poder Judiciário que gere a formulação unilateral de política pública por parte desse Poder provoca somente uma solução paliativa para a demanda estrutural, pois os seus membros não possuem o conhecimento técnico adequado para a construção de políticas públicas dos mais diversos matizes, a qual é imperativa para a resolução dos processos estruturais (Serafim; Lima, 2021, p. 782-783). A limitação das capacidades institucionais do Judiciário, e a incompreensão dos efeitos dinâmicos das suas decisões, não apenas no tocante às partes no processo, mas também a terceiros, deve ser considerada pelo Judiciário (Sunstein; Vermeule, 2003, p. 949).

A segunda crítica consiste na violação ao preceito da Separação de Poderes. Quando no sistema do *strong-form judicial review*, o Poder Judiciário resolve o processo estrutural formulando a própria política pública, em uma concepção mais rígida da Separação de Poderes, diz-se que ele está usurpando atribuições de outros Poderes, mais especificamente do Poder Executivo, instância eleita para essa finalidade (Novais, 2010, p. 33).

Relativamente à violação da separação de poderes, com a formulação unilateral de políticas públicas pelo Poder Judiciário, alguns autores expressam pensamento contrário, pugnando que não há Estado contemporâneo que possua “uma separação radical entre os poderes”, sendo a intervenção judicial para a garantia de direitos fundamentais consoante com uma visão contemporânea acerca do princípio da separação de poderes e expressão da maturidade do sistema constitucional (Arenhart; Osna, 2020, p. 143-144).

A última crítica, diz respeito à possibilidade de ocorrência de um efeito *backlash* causado devido à formulação unilateral de políticas públicas pelo Poder Judiciário. De acordo com o

Cambridge Dictionary *backlash* significa: “*strong feeling among a group of people in reaction to a change or recent events in society or politics*”, ou seja, um forte sentimento entre um grupo de pessoas em reação a mudança ou a eventos recentes na sociedade ou na política (Backlash, 2022, tradução própria).

No âmbito do Poder Judiciário, o *efeito backlash* ocorre geralmente contra decisões progressistas da jurisdição constitucional que vão de encontro ao sentimento conservador majoritariamente observado na sociedade (Paula, 2019, p. 1059). O professor Michael Klarman da Universidade de Havard, também se utiliza da palavra *backlash* para designar o fenômeno do *overruling* legislativo, ou seja, a promulgação de normas no âmbito do Poder Legislativo contrárias ao entendimento pacificado nos Tribunais (Paula, 2019, p. 1059).

Um exemplo conhecido de *efeito backlash* (*overruling* legislativo), foi a promulgação, em junho de 2017, da Emenda Constitucional nº 96/2017, a qual acrescentava o §7º do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), permitindo a prática de atividades desportivas que utilizem animais, desde que caracterizadas como manifestações culturais (Brasil, 2017).

A Emenda Constitucional nº 96/2017 foi promulgada pelo Poder Legislativo em resposta à decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.983, proferida em outubro de 2016. Nessa decisão, o STF declarou a inconstitucionalidade da Lei do Estado do Ceará nº 15.299/2013, que regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado. O argumento utilizado pelos Ministros foi a necessidade de proteção dos animais contra tratamento cruel, sendo a edição da Lei do Estado do Ceará nº 15.299/2013 contrária ao preceito insculpido no artigo 225, VII da CRFB/88.

Quando o Poder Judiciário passa a formular políticas públicas, assim como no modelo do *strong-form judicial review*, há evidente risco de ocorrência do *efeito backlash*, principalmente, por partes de outros poderes do Estado, cujos membros podem ser ver esvaziados do exercício de suas atribuições típicas.

O *decisum* prolatado no âmbito da ADPF nº 347/DF, inclusive, gerou um *backlash* legislativo, com a propositura, no dia 11 de novembro de 2015, pelo senador Antônio Carlos Valadares (PSB/SE), de Projeto de Lei (PL nº 736/2015) estabelecendo requisitos a serem observados pelo STF para declaração do Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) e determinando que o reconhecimento do ECI fosse precedido da celebração de um compromisso significativo (Serafim; Lima, 2021, p. 781).

### 3 O COMPROMISSO SIGNIFICATIVO COMO SOLUÇÃO PARA AS CRÍTICAS APONTADAS AO MODELO DO STRONG-FORM JUDICIAL REVIEW

A técnica de resolução de litígios estruturais do compromisso significativo (*meaningful engagement*) foi desenvolvida pelo Tribunal Constitucional da África do Sul a partir de uma série

de casos envolvendo o direito fundamental à moradia, o qual classifica-se como direito fundamental de segunda dimensão e, conforme tratado em tópicos pretéritos, necessita de uma postura prestacional por parte do Estado para a sua efetivação (Mamede, Leitão Neto; Rodrigues, 2021, p. 828).

No início dos anos 2000, diversas cidades da África do Sul foram palco de uma série de litígios relacionados à busca pela efetivação do direito fundamental à moradia. Essas disputas surgiram em decorrência da política do *apartheid*, que levou as populações negras a viver em bairros mais afastados do centro, sem acesso a infraestrutura adequada, serviços públicos, saneamento básico e segurança, entre outros (Cloete, 2016, p. 78).

Com o término do regime do *apartheid* e a redemocratização, no ano de 1996, foi promulgada a Constituição da República da África do Sul, a qual consagrou os Direitos Sociais em suas seções nº 26º, 27º e 29º do capítulo II: alimentação e água, segurança e assistência sociais, educação; proteção à saúde, entre outros (Novais, 2010, p. 211).

O direito fundamental à moradia está consagrado na seção 26º da Constituição da República da África do Sul, o qual dispõe que:

#### 26. Housing

1. Everyone has the right to have access to adequate housing.
2. The state must take reasonable legislative and other measures, within its available resources, to achieve the progressive realisation of this right.
3. No one may be evicted from their home, or have their home demolished, without an order of court made after considering all the relevant circumstances. No legislation may permit arbitrary evictions (África do Sul, 1996).

O caso *Grootboom* (2000) inicia-se quando, na Cidade do Cabo, uma comunidade formada por 900 (novecentas) pessoas em situação de extrema pobreza invadiu uma propriedade privada, que encontrava-se desocupada, mas destinava-se, em Plano de Urbanização, a habitação popular, e ocupou-a (Novais, 2010, p. 216).

O proprietário do terreno invadido moveu ação com o fito de obter a reintegração de posse do imóvel, tendo obtido êxito (Novais, 2010, p. 216). Diante disso, o Sr.<sup>a</sup> *Grootboom* e o restante da comunidade, os quais passaram a abrigar-se em um campo de futebol, propuseram ação judicial reivindicando o direito constitucional à moradia insculpido na seção 26º da Constituição da República da África do Sul (Novais, 2010, p. 216).

O Tribunal Constitucional da África do Sul, provocado acerca do litígio, prolatou decisão no sentido de considerar que o programa nacional de habitação da África do Sul era desarrazoado, por não esboçar qualquer solução imediata para os cidadãos que se encontravam desalojados, assim como os da comunidade do caso *Grootboom* (Novais, 2010, p. 216).

No caso *Grootboom*, a Corte Constitucional da África do Sul mantém uma postura de autocontenção, não formulando diretamente a política pública de habitação que dever-se-ia aplicar ao caso concreto, tendo somente reconhecido a inconstitucionalidade no programa de habitação do



governo e deixando a cargo do Poder Executivo a elaboração um novo programa que conseguisse suprir as necessidades das comunidades desamparadas (Novais, 2010, p. 216 -217).

O caso ora em epígrafe deu início ao desenvolvimento da técnica de resolução dos litígios estruturais do compromisso significativo (*meaningful engagement*). Entretanto, ele foi objeto de críticas devido à inefetividade em resolver o problema de acesso à moradia na África do Sul, visto que o Tribunal Constitucional ateu-se a declarar a inconstitucionalidade da situação e a solicitar a elaboração de medidas pelo Poder Executivo, não realizando um controle da execução governamental da decisão (Serafim; Lima, 2021, p. 786).

No caso *Olivia Road vs City of Johannesburg*, apreciado pelo Tribunal Constitucional da África do Sul no ano de 2008, chegou-se à ideia de compromisso significativo (*meaningful engagement*), a qual foi melhor desenvolvida posteriormente, no ano de 2009, com o caso *Joe Slovo* (Mamede, Leitão Neto; Rodrigues, 2021, p. 829).

O caso *Olivia Road* inicia-se quando a cidade de Johannesburgo propõe ação perante o Tribunal Regional de *Witwatersrand* (equivalente a segunda instância no Brasil) buscando autorização judicial para remanejar 400 (quatrocentos) residentes de prédios que seriam reformados, haja vista as precárias condições de moradia da população negra na África do Sul, conforme anteriormente narrado (Serafim; Lima, 2021, p. 788).

O Tribunal Regional de *Witwatersrand*, ao apreciar ao caso, prolatou decisão rejeitando o pedido do governo da cidade de Johannesburgo sob o argumento de que a cidade não observou a seção 26º da constituição do país ao almejar proceder com o despejo dos moradores sem que lhes fossem oferecidas moradias alternativas (Serafim; Lima, 2021, p. 788-789).

Irresignado com a decisão que lhe foi desfavorável, o governo da cidade de Johannesburgo interpôs recurso junto a Suprema Corte de Apelação (SCA) – realizando um paralelo com o Brasil é possível afirmar que a SCA equivale ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) –, a qual reformou a decisão para permitir os despejos, mas deixando claro que era competência do ente local providenciar abrigo para aqueles que perdessem as suas respectivas moradias (Serafim; Lima, 2021, p. 789).

Diante da decisão proferida pela SCA e que lhes foi desfavorável, a população diretamente afetada pelo despejo interpôs recurso dirigido ao Tribunal Constitucional da África do Sul, que foi admitido em maio de 2007. No dia 30 de agosto de 2007, o Juiz Zakeria Yacoob, da Corte Constitucional, prolatou decisão determinando que as partes da lide estabelecessem um compromisso significativo (*meaningful engagement*) para resolver as suas diferenças à luz da Constituição (Serafim; Lima, 2021, p. 789).

Após a primeira decisão da Corte Constitucional, as partes, nos meses subsequentes, seguiram dialogando e chegaram a um acordo parcial, tendo o governo da cidade de Johannesburgo assentido em não realizar o despejo, procedendo com a implementação de medidas que favorecessem a manutenção dos moradores na área com uma maior qualidade de vida (Serafim; Lima, 2021, p. 789).



Posteriormente, as partes retornaram à Corte buscando tanto a aprovação do acordo que fora realizado quanto a prolação de uma decisão acerca da adequação do que fora acordado com a jurisprudência estabelecida no caso *Grootboom* (Serafim; Lima, 2021, p. 789-790). Ao invés de proceder com a prolação de um novo *decisum*, o Tribunal Constitucional da África do Sul desenvolveu entendimento no sentido de formalizar o *meaningful engagement* como um requisito que deveria ser observado em todos os litígios estruturais futuros envolvendo o direito fundamental à moradia (Serafim; Lima, 2021, p. 790).

Por ocasião da fixação do compromisso significativo como medida que necessitaria ser observada em todas as lides futuras, o Tribunal Constitucional da África do Sul estabeleceu 4 (quatro) requisitos que essa técnica precisaria seguir (Serafim; Lima, 2021, p. 790-791): “a) o compromisso significativo necessita observar o padrão de razoabilidade outrora estabelecido no caso *Grootboom* que difere do padrão comumente utilizado pelos tribunais brasileiros”.

Ao se referir ao “princípio da razoabilidade” a Corte Constitucional da África do Sul não visa chegar à solução mais eficiente para realização de determinado fim social. Ao contrário, o padrão de razoabilidade estabelecido no caso *Grootboom* dá ampla discricionariedade àquele que é responsável pelo desenvolvimento ou implementação da política pública. Restando ao Poder Judiciário, avaliar se a escolha feita pelo administrador é constitucional ou não (Novais, 2010, p. 213). Os demais requisitos são:

- b) sempre que algum plano de revitalização urbana puder afetar um grande contingente populacional, o Poder Público deverá firmar compromisso significativo no início do planejamento, não deixando para resolver a questão no Poder Judiciário;
- c) reconheceu que, devido à vulnerabilidade dos cidadãos afetados pelos despejos, as organizações da sociedade civil desempenhariam papel imprescindível nas negociações;
- d) por fim, a Corte Constitucional determinou que a Administração Pública deveria manter um registro público com cada compromisso significativo realizado, com o fito do Poder Judiciário avaliar, posteriormente, tanto o resultado das negociações quanto o procedimento utilizado para resolução da lide (Serafim; Lima, 2021, p. 790-791).

A propósito deste último requisito, destaca-se a necessidade de acompanhamento dos resultados da intervenção judicial. Schulze (2022, p. 128) refere esta necessidade, a propósito da judicialização da saúde, como etapa que visa propiciar às partes e ao Judiciário investigar “se houve utilidade da intervenção judicial”. O autor refere ainda a ideia de judicialização “baseada em valor”, que foca nos resultados, para os interessados e a sociedade, daquela intervenção. Evita-se, assim, mobilizar de forma desnecessária o aparato estatal, propicia-se o aperfeiçoamento da política pública em discussão e previnem-se novos litígios. Recomenda-se, no tocante ao processo estrutural, incluir uma fase pós-processual, para essa avaliação, aferindo a utilidade da atuação judicial.

No caso *Joe Slovo*, julgado pelo Tribunal Constitucional da África do Sul no ano de 2009, a Corte estabeleceu novas medidas para o aprimoramento do instituto do compromisso significativo.

No caso ora em epígrafe a Corte Constitucional fixou os parâmetros de negociação que deveriam ser seguidos pela comunidade afetada – assentamento *Joe Slovo* -e o governo da Cidade do Cabo. Ademais, o Tribunal Constitucional decidiu fixar a sua competência para resolução da querela. Ambas as medidas foram tomadas com o escopo de compelir a Cidade do Cabo a negociar com os moradores do assentamento *Joe Slovo* (Serafim; Lima, 2021, p. 793-794).

Diante do exposto, vislumbra-se que o compromisso significativo (*meaningful engagement*) pode ser definido como uma técnica de resolução dos litígios estruturais, oriunda do modelo do *democratic experimentalism*, em que o Poder Judiciário busca estimular um diálogo entre a Administração Pública e as populações diretamente interessadas na resolução da demanda, atuando também como supervisor do desenvolvimento de uma solução acordada para a lide.

A adoção da referida técnica de resolução dos litígios estruturais, contorna as críticas realizadas a sistemática do *strong-form judicial review*, modelo que implica na formulação de políticas públicas unilateralmente pelo Poder Judiciário.

A incapacidade técnica do Poder Judiciário é contornada com a utilização do compromisso significativo devido ao fato de este Poder, nessa sistemática, não realizar a elaboração direta da política pública. Pelo contrário, quem fica encarregado da elaboração da política pública é o Poder Executivo – instância essa que tem a capacidade técnica necessária para formulação de políticas públicas -, atuando o Judiciário somente como um agente promotor do diálogo e fiscalizador da execução do plano de ação apresentado.

A violação ao preceito da separação de Poderes e o risco de um *efeito backlash*, por sua vez, também são superados na sistemática do compromisso significativo, visto que a construção da política pública é feita através do diálogo entre o Poder Executivo – instância dotada de legitimidade democrática para elaboração de políticas públicas – e as populações diretamente interessadas, não havendo uma postura intervencionista por parte do Judiciário.

## CONCLUSÃO

O fenômeno da judicialização dos direitos sociais tem início com o surgimento de normas trabalhistas – as quais implicam numa intervenção estatal em uma relação eminentemente privada, que é a relação de trabalho – e o estabelecimento do *Welfare State*. Com o advento do Estado de Bem-Estar social as políticas públicas convertem-se em normas jurídicas e o processo legislativo passa a ter um caráter prospectivo devido à dinâmica própria do *Welfare State*, o que gera um certo grau de indeterminação das normas jurídicas.

Ao Poder Judiciário se dá a última palavra acerca da efetivação dos direitos sociais, decidindo, quando instado, sobre eventuais omissões dos Poderes Executivo e Legislativo na concretização dos direitos sociais. Saliente-se que os direitos sociais, ao contrário dos “direitos de liberdade”,

necessitam de uma postura ativa por parte do Estado para a sua efetivação, atuando o Judiciário justamente quando a Administração Pública não se movimenta ou age de forma insatisfatória.

Quando o Poder Judiciário é chamado a decidir sobre questões relacionadas a direitos sociais, duas abordagens clássicas podem ser adotadas pelos magistrados: a autocontenção, na qual o direito social não é efetivado e a questão é deixada para as autoridades competentes; ou a postura ativista, que envolve intervenção nos outros poderes e pressão para que tomem as medidas necessárias para concretizar o direito social em questão.

As omissões da Administração Pública podem ocorrer tanto na esfera individual quanto na esfera coletiva. Quando a omissão ocorre no âmbito coletivo e obsta o exercício de um direito social de forma multitudinária, ela pode ser denominada como “omissão institucional”, a qual não se confunde com a mera ausência de norma jurídica.

Para adversar as “omissões institucionais”, uma das ferramentas utilizadas pelo Poder Judiciário são os denominados processos estruturais, os quais possuem o objetivo de promover uma readequação das políticas públicas ou reestruturação de instituições dentro de um contexto de violações multitudinárias de direitos fundamentais, assim como ocorre no sistema penitenciário brasileiro – o que culminou no ajuizamento da ADPF nº 347 – e na omissão da União em tomar medidas para combater a disseminação da Covid-19 nas comunidades quilombolas – gerando o ajuizamento da ADPF nº 742.

Ao apreciar os litígios estruturais o Poder Judiciário poderá utilizar diversos modelos e técnicas de decisão, os principais grupos são: o *democratic experimentalism*; o *weak-form judicial review*; e o *strong-form judicial review*.

O modelo do *strong-form judicial review* implica em uma maior intervenção do Poder Judiciário sobre os outros poderes, visto que o Judiciário passa a formular unilateralmente a política pública que será aplicada no caso concreto, enquanto no *weak-form judicial review* e no *democratic experimentalism* o Judiciário passa a ter o papel de facilitador do diálogo entre as partes interessadas no processo.

A formulação unilateral de políticas públicas pelo Poder Judiciário no *strong-form judicial review* gera uma série de críticas, sendo as principais: a) a incapacidade técnica que este Poder possui para formular unilateralmente políticas públicas; b) a violação ao preceito da separação de poderes, visto que as políticas públicas deveriam ser formuladas pelo Poder Executivo, que é eleito justamente para essa finalidade; e c) por fim, a possibilidade de ocorrência de um *efeito backlash*, que consiste numa forte reação da sociedade e do meio político contra decisões que contrariem o sentimento majoritário.

A partir da construção realizada no presente trabalho, pôde-se vislumbrar que o compromisso significativo (*meaningful engagement*), técnica de resolução dos litígios estruturais desenvolvida pela Corte Constitucional da África do Sul e que integra o modelo do *democratic experimentalism*, é um mecanismo adequado para superar as críticas realizadas ao modelo intervencionista de

enfrentamento aos litígios estruturais, visto que a técnica em epígrafe fomenta um diálogo entre o Poder Executivo (instância responsável pela formulação de políticas públicas) e as populações diretamente interessadas na resolução da lide em busca da construção de uma solução para a que-rela, atuando o Poder Judiciário somente como ente que fomenta o diálogo e fiscaliza da execução do plano de ação avençado. Interessante, nessa perspectiva, é incluir, no processo estrutural, uma dimensão de avaliação pós-processual dos resultados e da utilidade da intervenção, para as partes e a sociedade, aprimorando-se as políticas públicas e prevenindo-se novos litígios semelhantes.

## REFERÊNCIAS

ÁFRICA DO SUL. **Constitution of the Republic of South Africa the 1996**. Pretória: Republic of South África, 1996. Disponível em: <https://www.gov.za/documents/constitution-republic-south-africa-1996>. Acesso em: 25 nov. 2022.

ARENHART, Sérgio Cruz. Processos estruturais no direito brasileiro: reflexões a partir do caso da ACP do carvão. *In*: GRINOVER, Ada Pellegrini; WATANABE, Kazuo; COSTA, Susana Henrique. **O processo para solução de conflitos de interesse público**. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 475-492.

ARENHART, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. **Curso de processo civil coletivo**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

BACKLASH. *In*: CAMBRIDGE Dictionary Online. Cambridge: Cambridge University Press, 2022. Disponível em: <https://dictionary.cambridge.org/>. Acesso em: 25 nov. 2022.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017**. Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%2096%2C%20DE,do%20%C2%A7%203%C2%BA%20do%20art](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm#:~:text=EMENDA%20CONSTITUCIONAL%20N%C2%BA%2096%2C%20DE,do%20%C2%A7%203%C2%BA%20do%20art). Acesso em: 25 nov. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347**. Custodiado – integridade física e moral – sistema penitenciário – arguição de descumprimento de preceito fundamental – adequação. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. Relator: Min. Marco Aurélio Mello, 9 de setembro de 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em: 25 nov. 2022.

CLOETE, Clireesh Terry. **A critical analysis of the approach of the courts in the application of eviction remedies in the pre-constitutional and constitutional context**. 2016. 231 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Stellenbosch University, Stellenbosch, 2016.

CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo.; VASCONCELOS Lincoln Machado Alves. O processo estrutural como forma de proteção aos direitos fundamentais ao meio ambiente. **Research, Society And Development**, São Paulo, v. 10, n. 2, p. 1-8, fev. 2021.

GUIMARÃES, Maria Rezende. O estado de coisas inconstitucional: a perspectiva de atuação do Supremo Tribunal Federal a partir da experiência da Corte Constitucional colombiana. **Boletim Científico Esmpu**, Brasília, DF, v. 1, n. 49, p. 79-111, jul. 2017.

HOLMES, Stephen; SUNSTEIN, Cass R. **The cost of rights**: why liberty depends on taxes. New York: W.W. Norton & Company, 1999.

MAMEDE, Juliana Maria Borges; LEITÃO NETO, Helio das Chagas; RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. O estado de coisas inconstitucional e o compromisso significativo enquanto instrumentos do constitucionalismo dialógico no Brasil: virtudes e limites. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 8, n. 3, p. 807-835, set./dez. 2021.

MICHELMAN, Frank I. The constitution, social rights, and liberal political justification. **International Journal Of Constitutional Law**, Oxônia, v. 1, n. 1, p. 13-34. jan. 2003.

NÓBREGA, Flavianne Fernanda Bitencourt; FRANÇA, Eduarda Peixoto da Cunha. Litígio estratégico x litígio estrutural (de interesse público): ao fim e ao cabo, denominações de um mesmo instituto para a defesa de direitos fundamentais?. **Pensar**: Revista de Ciências Jurídicas, Fortaleza, v. 27, p. 1-12, 2022.

NOVAIS, Jorge Reis. **Direitos sociais**: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

PAULA, Livia Pagani. de. Efeito Backlash da jurisdição constitucional: o caso da vaquejada. *In*: MELLO, Cleyson de Moraes; FIGUEIRA, Hector Luiz Martins; Martins, Vanderlei. **Democracia e direitos fundamentais**: estudos em homenagem ao professor Leonardo Rabelo. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2019. p. 1058-1068.

PRZEWORSKI, Adam. **Capitalismo e social-democracia**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

PUGA, Mariela. El litígio estructural. **Revista de teoría del derecho de la universidad de palermo**, Buenos Aires, v. 1, n. 2, p. 41-82, 2014.

SCHULZE, Clenio Jair. Judicialização da saúde e novas possibilidades jurídicas. **Revista de Direito da Saúde Comparado**, São Paulo, v. 1, n. 1, 2022, p. 120-134.

SERAFIM, Matheus Casimiro Gomes; LIMA, George Marmelstein. Compromisso significativo: contribuições sul-africanas para os processos estruturais no Brasil. **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 8, n. 3, p. 771-806, set./dez. 2021.

SUNSTEIN, Cass; VERMEULE, Adrian. Interpretation and institutions. **Michigan Law Review**, Michigan, v. 101, p. 885-951, fev. 2003.

VIANNA, Luiz Werneck; CARVALHO, Maria Alice Resende de Carvalho; MELO, Manuel Palacios Cunba; BURGOS, Marcelo Baumann. **A judicialização da política e das relações sociais no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 1999.

Recebido em: 19/05/2023

Aceito em: 22/10/2023